

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO DE ELETRICIDADE**



PARECER CC N.º 3/2017

sobre as

“Propostas de Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) e ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC) ”

I – ENQUADRAMENTO

1. O Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou o Parecer do Conselho Consultivo (CC) sobre uma Proposta de Alteração do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), uma Proposta de Alteração do Regulamento de Operação das Redes (ROR) e uma Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais (RRC).
2. As propostas de alteração ao RARI, ao ROR e ao RRC foram apresentadas no âmbito da 61ª Consulta Pública lançada pelo CA da ERSE, em 17 de maio de 2017, com o objetivo de introduzir alterações a todos os regulamentos do setor elétrico.
3. O CA da ERSE disponibilizou ao CC um documento sobre o enquadramento da revisão regulamentar do setor elétrico, bem como, os documentos justificativos e os articulados do RARI, do ROR e do RRC.
4. O CC beneficiou, ainda, para efeitos de emissão do seu Parecer, dos esclarecimentos prestados pelos Diretores da ERSE sobre as principais alterações propostas ao RARI, ROR e RRC.
5. O presente Parecer enquadra-se nas competências do CC e é emitido ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei n.ºs. 200/2002, 212/2012, ambos de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho.

II – APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

1. A revisão regulamentar lançada pela ERSE, através da 61ª Consulta Pública, abrange todos os regulamentos do setor elétrico e pretende responder a diversos objetivos da regulação que o CC considera importantes.

2. As alterações regulamentares propostas pela ERSE ao RARI, ao ROR e ao RRC visam, tal como vem descrito no Documento de Enquadramento da Revisão Regulamentar apresentado pela ERSE, alcançar os seguintes objetivos:
 - Adaptação da legislação nacional aos códigos de rede europeus e ao processo legislativo que se encontra em curso na União Europeia com vista à construção da União para a Energia;
 - Aperfeiçoamento do quadro regulamentar do setor elétrico em resultado da experiência da supervisão do mercado liberalizado e da aplicação do novo regime sancionatório do setor energético;
 - Clarificação, simplificação e sistematização dos regulamentos do setor elétrico.
3. O CC considera importante a revisão regulamentar lançada pela ERSE, tendo em conta, por um lado, os desenvolvimentos tecnológicos e de mercado ocorridos desde a última revisão regulamentar de 2014 e, por outro lado, o atual contexto legal, nacional e europeu, no setor da eletricidade.
4. Estes fatores sugerem a necessidade de uma atualização e ou revisão dos mecanismos regulatórios do setor elétrico de modo a poderem responder eficazmente aos desafios que se colocam.
5. As propostas apresentadas pela ERSE para os diversos regulamentos do setor elétrico estão bem identificadas e adequadamente fundamentadas nos respetivos documentos justificativos.
6. O CC destaca as propostas da ERSE que visam aperfeiçoar a monitorização e o funcionamento do mercado elétrico, aumentar a transparência do mercado, ampliar os direitos e medidas de proteção dos consumidores e, conseqüentemente, reduzir a conflitualidade no setor elétrico.
7. O funcionamento do mercado elétrico é bastante complexo para a generalidade dos consumidores e, por isso, o CC considera positivas e ajustadas as propostas da ERSE que consagram novas exigências para os comercializadores em matéria de informação e de transparência.
8. O CC recomenda à ERSE, no entanto, adequada ponderação no que tange às novas exigências impostas aos agentes, procurando evitar, na medida do possível, a sobreposição e a burocratização de procedimentos.
9. Noutros campos, considera a CC que a ERSE poderia ter ido mais longe, designadamente, clarificando o regime de cedência de energia elétrica a terceiros, tipificando claramente as situações em que tal cedência pode ocorrer e definindo quais são as entidades administrativas competentes para efeitos de autorização.

10. Relativamente à temática das auditorias, o CC recomenda que por questões de transparência, independência e celeridade, a aquisição e execução de auditorias seja assumida diretamente pela ERSE.
11. A prática usual de serem as empresas a assumir essa contratação, aporta ao processo complexidades injustificadas com efeitos negativos sobre estes processos, nomeadamente, em matéria de prazos.
12. O CC sinaliza que a amplitude e complexidade das propostas apresentadas pela ERSE aos regulamentos do setor elétrico em vigor, aconselharia a que o período de análise das mesmas por parte dos agentes do setor fosse mais lato de modo a permitir uma avaliação mais cautelosa.
13. A alteração em bloco dos diversos regulamentos do setor elétrico com prazo de pronúncia de apenas 30 dias úteis, dificulta a reflexão, o estudo e a ponderação que o CC considera adequados.

III – APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE DO RRC

1. OBRIGAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE IMAGEM

1. A proposta de revisão do RRC apresenta medidas que visam reforçar a necessidade de separação da imagem no que toca à apresentação gráfica comercial do ORD e do CUR. Justifica a ERSE que esta medida advém de um processo de análise da Comissão Europeia que verificou o cumprimento das regras de separação de imagem constantes do Terceiro Pacote.
2. Na sequência da análise da Comissão Europeia foram identificadas dúvidas no que toca ao cumprimento daquelas normas. Assim, pretende a ERSE, com a proposta que apresenta, dirimir as dúvidas verificadas, por forma a que se evite o início de um processo por incumprimento.
3. Considera o CC, que as propostas apresentadas, vão de encontro à necessidade identificada de reforço da separação da imagem, designadamente no que toca à imagem gráfica e designação comercial do ORD e CUR.
4. Entende o CC que estas medidas contribuem para o cumprimento do princípio da transparência e poderão adicionalmente contribuir para que os consumidores possam distinguir com maior clareza as diferentes entidades do SEN.
5. A diferenciação de imagem nos termos propostos pela ERSE constitui uma operação onerosa e com tempo de implementação significativo, uma vez que implica alterações relevantes, nomeadamente o logotipo e simbologia associada, estacionário gráfico, documentos de identificação dos trabalhadores, fatos de trabalho, formulários e folhetos informativos e identificação de equipamentos e viaturas.
6. O CC considera que a aprovação das medidas de diferenciação de imagem deve estabelecer um prazo de implementação que considere o tempo necessário para proceder à implementação

das medidas aprovadas pela ERSE.

7. O CC recomenda que os custos de implementação das medidas de diferenciação de imagem sejam objeto de orçamentação prévia pelas empresas e de monitorização pela ERSE durante a sua implementação de modo a identificar estes custos e sua justificação de forma rigorosa.

2. MONITORIZAÇÃO DO MERCADO RETALHISTA

a) Registo de Comercializadores

1. O nº 2 do artigo 10º da proposta de RRC estabelece a necessidade de os comercializadores comunicarem previamente à ERSE a sua entrada em operação no mercado retalhista.

2. Não discordando dos objetivos da ERSE na criação de um registo autónomo de comercializadores, o CC entende que esta obrigação vem introduzir uma maior burocracia. De salientar que os comercializadores em operação no mercado, por força de outras alterações regulamentares propostas, terão a obrigação de remeter à ERSE as suas ofertas comerciais vigentes, tendo, também por essa via, a ERSE conhecimento de todos os comercializadores a atuar em mercado.

b) Conceito de oferta comercial

1. De acordo com o n.º 2 do artigo 104º-A da proposta de RRC, consideram-se características diferenciadoras de ofertas comerciais de fornecimento:

- A existência ou prática de qualquer meio de fidelização contratual;
- A existência de preço contratual indexado.
- O desconto promocional em preço que é aplicado ao consumidor.

2. Por outro lado, conforme o articulado proposto, o meio de pagamento contratualizado, a duração específica do contrato, a existência de um público-alvo específico ou a comercialização de serviços adicionais não deverão constituir fundamento suficiente para determinar a diferenciação de ofertas.

3. O CC considera que ao restringir determinadas características que permitem a diferenciação de ofertas poderá limitar dessa forma a capacidade de inovação por parte dos comercializadores na sua proposta de valor ao cliente através das ofertas comerciais apresentadas.

4. Parece ao CC que a ERSE vem limitar o espaço para a inovação e segmentação em benefício da comparação, em busca da simplificação das variáveis de entrada nos simuladores, atribuindo unicamente importância ao atributo preço e descurando outros aspetos mais subjetivos, mas igualmente importantes e valorizados pelos consumidores, como é o caso da qualidade de serviço que não é passível de ser mensurada através da ferramenta de simulação.

5. Prevê-se o risco de os comercializadores passarem a desenhar as suas ofertas comerciais com foco na obtenção de uma melhor classificação nos simuladores ao invés de se concentrarem em propostas comerciais que aportem um maior valor percebido para os consumidores.

6. Assim, considera o CC que seria mais razoável o estabelecimento de um conceito mais lato de oferta comercial, que não produza um efeito redutor no surgimento de novas ofertas comerciais.

7. Por outro lado, entende o CC que os simuladores de energia deverão ser futuramente desenvolvidos por forma a ajustarem-se às preferências dos utilizadores, que assim de acordo com as suas escolhas individuais (fatura eletrónica, meios de pagamento, qualidade de serviço, serviços adicionais) terão um resultado mais adequado às suas necessidades.

c) Serviços opcionais e serviços adicionais

1. Os serviços opcionais caracterizam-se pelo prestador ser o comercializador de último recurso ou os operadores de rede de distribuição, não estando, no entanto, vertidos em regulamentos os serviços adicionais. Assim, a presente proposta procura incluir no RRC a definição de serviços adicionais e a sua distinção dos serviços opcionais, e que já decorria da Recomendação n.º 1 da ERSE de março de 2017.

2. O CC concorda com a proposta apresentada, uma vez que a inclusão dos serviços adicionais no RRC, vem clarificar a possibilidade dos comercializadores em mercado livre poderem incorporar no seu portfolio serviços diferentes do mero fornecimento de eletricidade, e o seu enquadramento na regulamentação da ERSE, contribui para a promoção dos direitos e legítimos interesses dos consumidores.

d) Registo das ofertas de fornecimento

1. Concorda-se com a proposta de revisão regulamentar que vem tornar obrigatório o registo prévio junto da ERSE das ofertas em mercado para o setor residencial e de pequenos negócios, permitindo torná-las facilmente identificáveis para efeitos de monitorização de mercado, constituindo-se como uma forma de credibilização da própria oferta e fomentando um melhor conhecimento no mercado.

2. Importa, contudo, clarificar que o registo das ofertas comerciais de fornecimento a clientes em BTN deverá abranger unicamente as ofertas gerais associadas a contratos de adesão, e não os contratos particulares, mesmo que em BTN, como são o caso de diversos contratos de clientes empresariais com pontos de fornecimento em BTN.

3. Relativamente às informações a remeter à ERSE atualmente previstas sobre fornecimentos em mercado retalhista, a nova redação do n.º 1 do artigo 148, propõe que os comercializadores em mercado livre reportem adicionalmente o número de consumidores em BTN para os quais se comercializam serviços adicionais, bem como o valor das comissões praticadas pela prestação de serviços contemplados no contrato que não o estritamente relacionado com o fornecimento de eletricidade.



4. O CC considera, no entanto, que os serviços adicionais prestados pelos comercializadores, de modo totalmente autónomo, e que não tenham qualquer repercussão na relação contratual, nomeadamente, no preço final ou no período mínimo contratual, poderão estar excluídos da regulação da ERSE.

e) Adoção da Ficha Contratual Padronizada

1. A ficha contratual padronizada criada pela Diretiva n.º 6/2015 da ERSE, introduziu no funcionamento do mercado livre um instrumento para os consumidores, que os ajuda a comparar e melhor escolher as ofertas comerciais disponíveis no mercado.

2. Reconhecendo a importância deste instrumento de comparação, e tal como refere a ERSE, a oferta de preços deve ser complementada com outros elementos relevantes para a escolha dos consumidores. Neste sentido o CC alerta para o facto de a ficha contratual padronizada incorporar um campo de informação com o preço total calculado com base num consumo fixo hipotético que poderá induzir em erro a análise por parte do consumidor.

3. Não obstante, o CC concorda com a inclusão no RRC da regulamentação referente à entrega da ficha contratual padronizada.

f) Intermediação ou prestação de serviços por terceiros

1. A proposta de revisão cria um novo conceito de intermediação ou prestação de serviços por terceiros, que pretende regulamentar o recurso a empresas terceiras por parte dos comercializadores, para a comercialização de eletricidade.

2. Esta medida, considera a ERSE, justifica-se pela verificação da ocorrência de práticas comerciais desleais junto dos consumidores, nomeadamente na comercialização à distância, no domicílio ou por telefone de contratos de energia.

3. O CC entende a necessidade de garantir que as atividades de intermediação sejam tituladas por instrumentos contratuais, normas de conduta e planos de formação adequados de forma a salvaguardar os interesses do consumidor.

4. No entanto, uma vez que as funções operacionais são um conceito muito abrangente, importa aclarar na redação do n.º 1 do art.º 146º-A, qual a efetiva abrangência das *atividades destinadas à execução de funções operacionais*, devendo estas ser circunscritas aos serviços de angariação e atenção ao cliente de acordo com o racional da ERSE no seu documento justificativo.

Assim, a proposta de revisão regulamentar prevê que:

- Os comercializadores devam evitar riscos operacionais sempre que recorrem a prestação de serviços por entidades terceiras.
- Os comercializadores deverão manter o controlo direto sobre as atividades desenvolvidas ou forma de o concretizar contratualmente.

- O recurso a este tipo de serviços é apenas possível se não prejudicar o completo e integral cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à comercialização de eletricidade.
- Devem ser adotados códigos de conduta e estabelecidos planos de formação, que propiciem o desempenho adequado por parte do prestador de serviços.
- Seja remetida à ERSE informação sobre a contratação de serviços por terceiros

5. O CC concorda com os princípios, deveres e obrigações pela qual a contratação de atividades de angariação e atenção ao cliente se devem reger, considerando, todavia que as responsabilidades últimas perante os clientes já se encontram defendidas e consagradas na Lei Geral.

6. Reconhecendo o CC o efeito negativo que este tipo de práticas tem no mercado energético com as consequências que recaem sob a esfera do consumidor, de modo a contribuir para o reforço das funções de monitorização e supervisão da ERSE, sugere o CC que seja equacionada a possibilidade de publicação de uma Recomendação ERSE que sirva de *standard* de mercado e de referência às boas práticas pelas quais os comercializadores se devessem reger no âmbito da intermediação e contratação com terceiros. Este ponto tem maior relevância, uma vez que o aumento de exigência burocrática poderá impactar na entrada de novas empresas comercializadoras no mercado.

7. Relembra o CC, a importância dos poderes sancionatórios que a ERSE dispõe, uma vez que, o sancionamento das situações que se considerem abusivas, provoca, por si só, um efeito inibidor junto dos agentes do mercado.

g) Explicitação e aplicação de preços pelos comercializadores

1. As alterações propostas no âmbito das regras relativas aos preços praticados pelos comercializadores refletem, mais uma vez, a preocupação da ERSE em monitorizar a comercialização dos serviços adicionais.

2. Propõe-se assim que os preços relativos a estes serviços sejam autonomamente apresentados aos clientes em contrato distinto do contrato de fornecimento de energia.

3. Considera o CC que a exigência proposta pela ERSE é razoável e responde ao desafio criado pela comercialização de novos serviços ligados ao fornecimento de energia, e para os quais não havia um claro enquadramento legal.

3. MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR – OPERATIVA E ARTICULAÇÃO DE PRAZOS –

1. Concretização da figura do operador logístico de mudança de comercializador

1. A figura do operador logístico de mudança de comercializador foi concretizada pelo DL n.º 38/2017, de 31 de março, figura esta que se encontrava prevista em quadro regulamentar desde



2006, pelo que o CC concorda com a proposta da redação do RRC relativamente à concretização da figura do operador logístico de mudança de comercializador.

2. Prazo para a sujeição de pedidos na plataforma de mudança de comercializador

1. A proposta de revisão prevê a obrigatoriedade de, num prazo máximo de 5 dias úteis, os comercializadores submeterem os pedidos que lhe sejam dirigidos pelos clientes junto da entidade responsável por operacionalizar a mudança de comercializador.

2. O momento em que efetivamente se introduz o pedido de mudança de comercializador é muitas vezes desconhecido pelo consumidor, podendo muitas vezes interferir na relação entre o cliente e o comercializador uma vez que o processo de mudança de comercializador é o primeiro impacto do cliente sobre o comercializador que escolheu. Assim, o CC concorda com o proposto no n.º 5 do artigo 143.º permitindo-se dessa forma introduzir uma maior celeridade no processo de *switching* e contribuindo para uma maior clareza na verificação do desempenho atribuído ao processo mudança de comercializador, permitindo uma alocação das responsabilidades mais aderente à realidade.

3. No entanto, por forma a garantir a correta perceção do prazo de mudança de comercializador, por parte de todos os intervenientes, defende o CC que deverão ser clarificadas as situações passíveis de não contabilização para estes prazos, nomeadamente as que são justificadamente alheias ao ORD e aos comercializadores, como são exemplo, as situações de objeção à mudança por existência de dívida para com o CUR.

4. Sugere ainda o CC que se considere um prazo de adaptação a esta nova exigência, dado o esforço que as empresas terão que fazer para adaptação de procedimentos internos para o cumprimento do referido prazo.

5. Ainda no âmbito da problemática da mudança de comercializador, entende o CC que existem condições para se reduzir os prazos máximos previstos nos procedimentos de mudança de comercializador, até porque a duração média deste processo já é inferior a este prazo. Neste sentido relembra o CC o objetivo de redução do prazo de switch para 24 horas, constante do Relatório conjunto do CEER e ACER: *Regulação da Energia: Uma Ponte para 2025*, de setembro de 2014.

4. ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Com os desenvolvimentos do mercado retalhista verifica-se uma tendência crescente para os comercializadores apresentarem ofertas com um mix 100% renovável, o que, pelo desenho das regras atualmente em vigor, é inviabilizado. Assim, o CC vê como positiva as alterações regulamentares propostas, possibilitando a apresentação de ofertas de comercialização 100% renováveis para a globalidade da carteira de um determinado comercializador, salvaguardando a não existência de duplas contagens e a aderência ao mix de produção.



2. De igual modo, espera-se que as alterações propostas no que concerne à mecânica de reporte e conteúdos venha trazer uma maior simplificação de procedimentos para os comercializadores.

3. No entanto, considera o CC que o cálculo do mix de rotulagem deverá ser clarificado, considerando que vai ser possível haver comercializadores que ofereçam energia 100% renovável, em particular, como passa a ser feita a repartição da energia de origem fóssil dos PRE.

4. Face às alterações propostas, o CC recomenda que a ERSE proceda à publicação de uma nova Recomendação que substitua a atual Recomendação n.º 2/2011, tendo em conta a informação disponível, os prazos necessários para adaptação dos processos a esta nova realidade e o modelo de gestão das Garantias de Origem.

5. MODELO DE GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS

1. Na sequência da Consulta Pública realizada em 2016, a ERSE propõe a existência da figura do Gestor de Garantias do SEN, que passaria a ser a entidade responsável pela gestão das garantias a prestar no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema (atualmente prestadas ao ORT) e dos contratos de uso de redes (atualmente prestadas ao ORD e ao ORT).

2. De acordo com a proposta da ERSE, esta nova atividade será desempenhada pelo ORT no âmbito da sua atividade de gestor global do sistema. A proposta de revisão regulamentar prevê a possibilidade desta atividade ser realizada por uma entidade terceira indicada pelo ORT, mediante autorização da ERSE.

3. Está ainda prevista a aprovação de regras complementares (subregulamentação) sobre as atividades do Gestor de Garantias, designadamente sobre o modo de prestação de garantias, relacionamento com os beneficiários da prestação das garantias e regras de repartição de garantias entre os beneficiários finais da prestação das garantias em situações de insuficiência de cobertura das obrigações.

4. Face aos desenvolvimentos recentes no mercado elétrico que registou a insolvência de um comercializador, o CC considera que a ERSE deve reforçar os mecanismos de supervisão e monitorização das garantias prestadas pelos agentes de mercado ponderando os custos desta nova atividade e do reforço de controlo de riscos com os respetivos benefícios para o SEN.

5. Assim, apesar do CC considerar que a proposta de atualização mensal do valor de garantia poderá constituir um encargo excessivo e desproporcionado, em especial, para os pequenos comercializadores, entende que a ERSE deve ponderar esta revisão de prazos ou a criação de outros mecanismos alternativos de controlo do risco (revisão do montante da garantia em função da variação do valor da carteira, revisão do valor da garantia inicial, etc.). Esta avaliação de riscos deve ter em conta os requisitos em vigor para obtenção do registo da atividade de comercialização que possibilita o acesso à atividade de agentes com reduzida capacidade financeira.



6. ATUAÇÃO EM MERCADO GROSSISTA

1. No que se refere à atuação em mercado grossista, a proposta de alteração do RRC vem clarificar os seguintes aspetos:

- A possibilidade de um comercializador poder agregar produção em regime especial com remuneração de mercado;
- A participação da procura na prestação de serviços de sistema;
- Os consumos que estejam abrangidos pelo serviço de interruptibilidade não podem prestar outros serviços de sistema;
- Adaptação das disposições regulamentares relativas ao mecanismo de garantia de potência (reserva de segurança), de modo a alargar o âmbito das entidades que podem participar do mesmo, de acordo com a Portaria n.º 41/2017.

2. O CC considera globalmente positiva estas alterações propostas no RRC que comportam uma maior transparência e equidade de oportunidades entre os vários atores, tanto do lado da procura como da oferta.

3. No entanto, entende o CC, que poderá ser vantajoso para o funcionamento do SEN, que os consumidores que participam no serviço de interruptibilidade possam cumulativamente participar na prestação de outros serviços de sistema, salvaguardando-se o respeito pelas respetivas especificidades técnicas e regulamentação em vigor.

7. MODALIDADES DE FATURAÇÃO ENTRE O ORD_{MT/AT} E OS ORD_{BT}

1. As regras de faturação entre o ORD_{MT/AT} e os ORD_{BT} são estabelecidas no artigo 64.º do RRC, sem alterações na presente revisão regulamentar. Com efeito, a redação proposta pela ERSE para o n.º 4 deste artigo constitui uma mera clarificação do texto não configurando qualquer alteração às modalidades de faturação aplicáveis no relacionamento comercial entre o ORD_{MT/AT} e os ORD_{BT}.

2. O CC recomenda à ERSE a redefinição do modelo de relacionamento comercial entre o ORD_{MT/AT} e os ORD_{BT}. Considera-se que deve ser avaliada a definição de uma nova modalidade de faturação assente numa nova tarifa de acesso em MT aplicável na fronteira MT-BT que permita simplificar a faturação entre operadores de redes de distribuição.

8. LIGAÇÕES ÀS REDES

1. A ERSE propõe diversas alterações às regras aplicáveis à ligação à rede de distribuição de instalações consumidoras AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA.

2. Atualmente, este tipo de requisitantes suporta os encargos com os elementos de ligação à rede e o pagamento de um montante a título de participação nas redes (em €/kVA



requisitado), estabelecido pelo ORD.

3. A ERSE propõe que os requisitantes suportem os encargos com os elementos de ligação e com os reforços da rede existente que sejam necessários para viabilizar a ligação, eliminando o pagamento dos encargos de comparticipação nas redes.

4. A proposta da ERSE pode conduzir a encargos de ligação à rede muito variáveis em função do ponto de ligação à rede, podendo assumir valores muito elevados caso seja necessário proceder a reforços na rede de montante.

5. O CC recomenda à ERSE que, no que se refere ao pagamento de encargos de comparticipação na rede, seja analisada a possibilidade de aplicação às instalações consumidoras com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA um modelo semelhante ao aplicável a instalações em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA que passaria pela aplicação de um valor a aprovar pela ERSE (em €/kVA requisitado), a devolver às tarifas.

6. No que se refere à ligação de instalações de produção à rede, a proposta de alteração do RRC prevê que os produtores assumam a responsabilidade pela construção dos elementos de ligação à rede e o pagamento dos encargos dos reforços da rede de distribuição que possam ser necessários ao estabelecimento da ligação.

7. As alterações regulamentares propostas consideram ainda que a construção dos elementos de ligação deve obedecer às especificações de projeto e de construção indicados pelo operador de rede, sendo também atribuída ao operador de rede a possibilidade de inspecionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação promovida pelo requisitante e solicitar a realização de ensaios.

8. O CC concorda com os princípios gerais da proposta de alteração regulamentar sobre ligação à rede de instalações de produção, recomendando que o RRC clarifique que compete aos produtores o pagamento aos operadores dos encargos relativos ao acompanhamento das obras, fiscalização e realização de ensaios, e que a responsabilidade pela construção de infraestruturas elétricas em instalações em serviço, por razões operacionais e de segurança, seja dos operadores (ORD e ORT).

9. Adicionalmente, o CC entende que no caso das ligações à RNT, o modelo de partilha de custos de elementos de rede que não os da ligação à rede (que são suportados pelo requisitante da ligação) não devem ser da competência do operador, dado que encerra critérios de política energética e visões regulatórios que não são da sua competência.

9. CLIENTES COM CONTADORES INTELIGENTES

1. A proposta de alteração do RRC estabelece que as instalações em BTN com contadores com capacidade de comunicação remota podem beneficiar da prestação de serviços e níveis de desempenho específicos. Estes serviços podem ser disponibilizados diretamente pelos ORD, desde que previamente aprovados pela ERSE.

2. É igualmente proposto que os clientes em BTN com contadores inteligentes instalados e com capacidade de comunicação remota podem vir a participar em modalidades de agregação de consumo por parte de comercializadores ou agentes de mercado para efeitos da prestação de serviços de sistema ou de gestão da procura.

3. O CC considera inovadora a proposta da ERSE na medida em que pode promover a utilização das funcionalidades dos contadores inteligentes em benefício do funcionamento do SEN e da oferta de melhores serviços aos consumidores de energia elétrica.

4. O CC sugere ainda que o plano de instalação de contadores inteligentes se efetive, por forma a que se possam implementar globalmente as propostas agora apresentadas.

10. INFORMAÇÃO SOBRE MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

1. Propõe a ERSE que sejam incluídas no RRC as obrigações decorrentes da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a diretiva 2013/11/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, e que regulamenta o funcionamento dos meios de resolução alternativa de litígios.

2. O CC concorda com a proposta apresentada uma vez que as obrigações daí decorrentes derivam da aplicação da legislação acima identificada, e melhora o nível de informação dos consumidores no domínio da resolução alternativa de conflitos de consumo.

11. APERFEIÇOAMENTOS

Neste capítulo abordar-se-ão normas específicas, para as quais são apresentadas recomendações de correção e/ou aperfeiçoamento.

• Art.º 3º

i) Comercializador de último recurso – entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua atividade está sujeita à obrigação do serviço universal de fornecimento de energia elétrica, nos termos legalmente estabelecidos, bem como à atividade de aquisição de energia elétrica aos produtores com remuneração garantida (PRE, microgeração, minigeração, UPP e UPAC).

• Propõe-se também a inclusão no art.º 3º de uma definição de comercializador de último recurso exclusivamente em BT:

ii) Comercializador de último recurso exclusivamente em BT – entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua atividade está sujeita à obrigação do serviço universal de fornecimento de energia elétrica, exclusivamente em BT, nos termos legalmente definidos.

• **Art.º 11º**

1- Os comercializadores de último recurso, no exercício da sua atividade, estão sujeitos à obrigação de fornecimento em BTN aos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos, dos clientes eventuais, bem como dos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a sua atividade e ainda dos clientes que não disponham de oferta dos comercializadores em regime de mercado.

Considera-se ainda neste domínio importante que se clarifique qual o procedimento para a verificação de que para um determinado cliente não existe uma oferta disponível em regime de mercado.

• **Art.º 64º/4**

c) As quantidades medidas no Posto de Transformação são adicionadas da energia elétrica entregue pela miniprodução, pela microprodução, pelas UPP e pelas UPAC na rede de BT, após aplicação dos respetivos perfis de produção.

• **Art.º 104º/5**

Sem prejuízo da concordância do CC com o estipulado na presente norma, deverá clarificar-se a definição de contratação ilegítima, que deverá coincidir com o preceituado no DL 57/2008 de 26 de março. Deverão ainda incluir-se as situações de resolução contratual, no prazo estabelecido no DL 24/2014 de 14 de fevereiro, no caso de contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial, quando o contrato cessado se encontrava celebrado com o CUR.

• **Art.º 106º-A**

O CC acolhe favoravelmente o aditamento de regras relativas às alterações ao contrato de fornecimento. No entanto, considera-se, que a comunicação fundamentada, por parte dos comercializadores, da sua intenção de alterar as condições contratuais vigentes, deverá ser feita com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de entrada em vigor das mesmas. Por outro lado, entende o CC, ainda, que o consumidor deverá dispor do mesmo prazo para exercer o direito de denúncia do contrato por não aceitação de alterações contratuais.

Por último, no caso de denúncia por não aceitação de alterações de preço, a mesma não deverá produzir efeitos imediatos, correndo-se o risco de interrupção de fornecimento.

• **Art.º 106º-B**

Propõe-se a redução do prazo previsto na alínea e) do n.º 1 do art. 106º-B para 30 dias, em virtude de a esse prazo acrescer o prazo normal de pagamento da fatura e o prazo do pré-aviso de suspensão do fornecimento de energia, bem como dos encargos tarifários (potência contratada) que se mantêm nesse período.

O CC alerta para a necessidade da correção do n.º 2 do art. 106º-B quanto à remissão que aí é feita para um número 11, que não se consegue identificar no articulado.

• **Art.º 113º/4**

Propõe-se que se altere a redação desta norma, uma vez que, considera o CC, que caso o consumidor em BTN opte posteriormente pela transferência bancária, a devolução da caução prestada deverá ser imediata, e não findo o prazo de dois anos.

• **Art.º 119º**

2- A faturação apresentada pelos comercializadores e comercializadores de último recurso aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo X deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, devidamente validada, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente.

• **Art.º 125º**

6- A informação prevista no número anterior deve ainda explicitar, relativamente ao trimestre a que reporte, o número de pedidos de aplicação da tarifa social dirigidos diretamente ao comercializador, o número desses pedidos que foram recusados e o motivo de recusa.¹

• **Art.º 136º/3 e 4**

O CC não compreende a necessidade das alterações propostas pela ERSE ao art. 136º, considerando-as inclusive contraditórias com o regime da mora aí estabelecido. Com efeito, o número 2 da referida norma legal estabelece expressamente a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, para os atrasos de pagamento. Contudo, os números 3 e 4 aditados vêm impor aos comercializadores o envio de informação sobre as taxas de juro aplicáveis em caso de mora, como se estes tivessem a liberdade para aplicar outras taxas que não a legalmente fixada.

• **Art.º 143º/6**

Acolhe o CC favoravelmente a inclusão dos pedidos de cessação contratual no âmbito do número anterior do mesmo artigo, no entanto, o CC entende necessário que se clarifique a necessidade de interrupção obrigatória do fornecimento. Considera o CC que a interrupção obrigatória poderá em algumas situações introduzir constrangimentos e demora no processo de mudança de comercializador, como o sejam por exemplo, o caso de alteração de titulares com celebração de novo contrato no âmbito do arrendamento, ou a impossibilidade de acesso às instalações.

• **Art.º 144º/1**

c) Dados de caracterização do tipo de fornecimento, nível de tensão e referência geográfica da instalação consumidora, assim como a indicação, se aplicável, da existência de microprodução ou miniprodução ou UPP ou UPAC associada à instalação consumidora.

¹ A informação recebida da DGEG com as atribuições, fins de atribuição não indica o motivo

• **Art.º 334º**

4- À faturação entre o comercializador de último recurso e os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, relativa às entregas da miniprodução, da microprodução, das UPP e das UPAC, prevista no Artigo 88.º, durante o período referido no n.º 1, aplica-se a tarifa transitória de venda a clientes finais em MT, a qual se deverá aplicar à soma das quantidades referidas no número anterior, com as quantidades adquiridas às unidades de miniprodução, microprodução, UPP e UPAC após aplicação do respetivo perfil de produção.

IV – COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE DO RARI

13 - NÍVEL DE REPORT DE INFORMAÇÃO

1. A proposta de alteração ao RARI acentua mais uma vez as exigências de reporte de informação dos operadores de redes.
2. O CC recomenda que sejam ponderados os níveis de reporte e as exigências de detalhe de informação face ao seu efetivo benefício.

14- RESPONSABILIDADE DOS OPERADORES NOS PARECERES SOBRE AS ILHAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO

1. O CC considera de forma positiva a proposta da ERSE sobre a criação de “ilhas de qualidade de serviço” na medida em que este novo mecanismo permitirá dar resposta aos promotores de parques industriais e empresariais que pretendam assegurar um nível de qualidade superior ao da Zona de Qualidade de Serviço onde se inserem sem aumentar os custos das redes elétricas.
2. As competências dos operadores de rede correspondem no articulado à definição das soluções técnicas de ligação e reforços da rede, bem como dos níveis de qualidade de serviço a atingir, respetivos custos e calendarização.
3. Já a análise custo benefício pode observar diversas metodologias e normalmente envolve um conjunto abrangente de atributos que excede em larga medida as competências dos operadores, pelo que o seu contributo se deve limitar ao cálculo dos atributos diretamente decorrentes das soluções técnicas em causa, designadamente o custo das obras de reforço de rede, o calendário previsível e o nível de qualidade de serviço obtido, devendo ser outra a entidade a integrar estes dados no modelo de análise de custos e benefícios que entender.
4. Ainda sobre este assunto, o CC considera desejável que o RARI clarifique a articulação deste novo mecanismo com o processo de aprovação dos Planos de Investimento, de modo a assegurar que os investimentos aprovados pela ERSE no âmbito das “ilhas de qualidade de serviço” são considerados para efeitos de remuneração logo que entrem em exploração, não ficando sujeitos a outras aprovações.

15- DECISÃO EX-POST DAS TRANSFERÊNCIAS PARA EXPLORAÇÃO

1. A proposta de alteração do artigo 26.º prevê que a ERSE aprove quais os ativos entrados em exploração que podem ser aceites para efeitos de cálculo das tarifas, competindo aos operadores de redes o envio à ERSE da lista dos projetos de investimento e ativos entrados em exploração, acompanhada da respetiva licença de exploração emitida pela DGEG.
2. As decisões de investimento são sujeitas a um processo de avaliação e decisão recentemente reforçado com o envolvimento da Assembleia da República neste processo. Assim, os projetos de investimento aprovados são executados pelos operadores de redes na expectativa de que dos mesmos venham a ser devidamente remunerados com base em regras claras e conhecidas *ex-ante*.
3. O CC entende que é na fase de decisão do investimento que devem ser ponderadas todas as suas implicações e consequências quer sejam de natureza técnica (incluindo os efeitos do “não investimento”), ou de natureza tarifária, não se justificando que no final do processo de construção, normalmente longo, não seja aceite a sua transferência para exploração.
4. Nesse sentido, a decisão de transferência para exploração *ex-post*, sem regras claras e explícitas no próprio regulamento, de quais os investimentos aceites para transferência para exploração no sentido regulatório do termo, traduz-se necessariamente num acréscimo de risco assumido pelos operadores com reflexo no custo de capital destas empresas. Assim, considera-se que a proposta de alteração do artigo 26.º deve ser objeto de reponderação tendo em conta todos os seus impactes e em coerência com o disposto no Regulamento Tarifário.
5. O CC considera igualmente que a monitorização da execução dos Planos de Investimento pela ERSE deve ser efetuada sem introduzir riscos regulatórios e sem burocratizar o processo de aprovação dos investimentos a considerar para efeitos de cálculo de tarifas.

V – APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE DO ROR

1. O Regulamento de Operação de Redes (ROR) vem tornar mais clara a possibilidade de participação do consumo nos mercados de serviços de sistema em linha com as posições defendidas pelas instituições europeias.
2. O CC considera positivamente a proposta de alteração do ROR, admitindo que a mesma venha ainda a necessitar de desenvolvimentos regulamentares para que a participação do consumo na prestação destes serviços possa trazer benefícios para os consumidores e para o SEN.

VI – CONCLUSÃO

O Conselho Consultivo considera que, na proposta apresentada pela ERSE, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes deste Parecer.

PARECER

O Conselho Consultivo, reunido em Secção Eletricidade, em 27 de junho de 2017, vota favoravelmente e, por unanimidade, com declaração de voto dos conselheiros assinalados na Ficha de Votação em anexo, o Parecer sobre as “Propostas de Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) e ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC) ”.

Nesta conformidade o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas neste Parecer.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 27.06.2017, vai assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO

Eletricidade

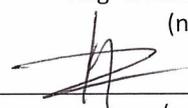
Reunião n.º CC-SE EXT / n.º 11/2017

Data: 29/06/2017

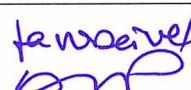
	<i>Manhã</i>	<i>Tarde</i>
Hora de início dos trabalhos:	<u>12.00 H</u>	<u>00.00 H</u>
Hora de fim dos trabalhos:	<u>13.00 H</u>	<u>00.00 H</u>

Reunião presidida por:

Eng.º Mário Ribeiro Paulo
(nome)



(assinatura)

NOME ¹		ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS
Eng.º	Mário Ribeiro Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	Voto favorável 
Dr.ª	Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	on-line * ₁
Eng.ª	Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	Voto favorável 
Eng.º	Mário Guedes	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	Voto favorável re: por Espírito Santo
Dr.	Carlos Pinto de Sá	Associação Nacional dos Municípios Portugueses	—
Dr.ª	Maria João Melícias	Representante da Autoridade da Concorrência	on-line * ₂
Dr.ª	Ana Catarina Fonseca <i>Patrícia Carvalho</i>	Representante da Direção-Geral do Consumidor	Voto favoravelmente na Globalidade e na especificidade, com exceção da alínea b) do pt. 2 Parte II * ₂
Eng.º	Eduardo Santos	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	Voto favorável 
Eng.ª	Andreia Melo Carreiro	Representante do Governo Regional dos Açores	Voto favorável 
Dr.	Rui Alberto de Faria Rebelo	Representante do Governo Regional da Madeira	—

*₁ VOTO FAVORÁVEL

*₂ VOTO FAVORÁVEL / COM DECLARAÇÃO DE VOTO

¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substituiu.

CONSELHO CONSULTIVO

Dr. ^a	António Mesquita de Sousa JORGE MOREIRA	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Jorge Moreira	*1
Dr.	Luís Pisco	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável Luís Pisco	*1
Dr. ^a	Carolina Gouveia	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável Carolina Gouveia	*1
Eng. ^o	João Peres Guimarães	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - ATP	—	
Eng. ^o	António Mesquita de Sousa Por António Mesquita de Sousa	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - CUF	Voto favorável António Mesquita de Sousa	
Dr.	Eduardo Quinta Nova	Representantes dos Consumidores - UGC	VOTO FAVORÁVELMENTE NA GLOBALIDADE E NA ESPECIALIDADE EXCEPTO AS ALÍNEAS b) e c) do ponto 2 da Parte II da Especialidade	*2
Dr.	Carlos Alberto Chagas Delo Prof. Carlos Alberto Chagas	Representantes dos Consumidores - UGC	voto favoravelmente na globalidade e na especialidade do ponto 2 da Parte II da Especialidade	*2
Sr.	José Vinagre	Representantes dos Consumidores - UGC	voto favoravelmente na globalidade e na especialidade do ponto 2 da Parte II da Especialidade	*2
Dr.	Carlos Bispo	Representantes dos Consumidores - UGC	—	
Sr.	Mário Agostinho Reis	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	Voto favorávelmente na generalidade e com declaração de voto	*2
Sr.	Jaime Lima Araújo Pacheco Por Jaime Lima Araújo Pacheco	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	Voto favorável na generalidade e com declaração de voto	*2
Dr.	João Alcobia	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira - DECO	Voto proibido	
Eng. ^a	Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - REN	on-line	*1
Dr.	Carlos Alves Pereira	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - EDP-Distribuição	VOTO FAVORÁVEL José Afonso	*1
Eng. ^o	Eugénio de Carvalho	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - EDP Serviço Universal	on-line	*1
Eng. ^o	João do Nascimento Baptista	Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - ELECPOR	on-line	*1
Prof.	António Augusto Sá da Costa	Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis - APREN		*1

CONSELHO CONSULTIVO

Eng.º	António Guedes Mesquita	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL	
Eng.º	Ricardo Pacheco	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre – IBERDROLA	* ₂
Dr.ª	Maria do Carmo Marques Martins	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - EDA	* ₁
Eng.º	Mário Eugénio Jardim Fernandes	Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - EEM	* ₁

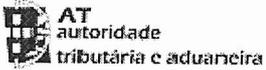
De: Maria Paula Mota
Enviado: sexta-feira, 30 de junho de 2017 12:15
Para: José Barros Monteiro
Cc: Mário Paulo
Assunto: PARECER CC N.º 3/2017 , de 27-06-2017 - ROR; RARI,RRC

Caro Dr. Barros Monteiro

Conforme solicitado comunico por esta via o meu voto favorável sobre o parecer enviado em anexo.
Com os melhores cumprimentos e votos de bom fim de semana

Paula Mota
Diretora de Serviços
Direção de Serviços de Regulação Aduaneira
✉ Rua da Alfândega, nº 5 – r/c, 1149-006 Lisboa – Portugal
☎ (Geral) + 351 21 881 38 90

☎ + 351 21 881 39 84



Declaração de voto da Direção-Geral do Consumidor

Parecer do Conselho Consultivo sobre “Propostas de Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) e ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC)”

A Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo sobre “Propostas de Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) e ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC)”, com exceção da alínea b), ponto 2 da Especialidade que vota contra, por considerar que a introdução de regras que delimitem o conceito de oferta comercial por parte dos comercializadores permite uma maior comparabilidade entre as ofertas comerciais e uma maior transparência no mercado, aspetos que se consideram benéficos para os consumidores, na medida em que lhes permite a tomada de escolhas conscientes, podendo inclusive imprimir uma maior dinâmica de *switching*, com consumidores mais participativos e ativos no mercado.

Lisboa, 29 de junho de 2017

Representante da Direção-Geral do Consumidor

De: Ricardo Loureiro
Enviado: quinta-feira, 29 de junho de 2017 20:06
Para: Mário Paulo
Cc: <Dados pessoais>

Assunto: RE: PARECER CC N.º 3/2017 , de 27-06-2017 - ROR; RARI, RRC

Importância: Alta

Exmo. Sr. Eng.º Mário Paulo
Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Em representação da Sra. Dra. Maria João Melícias, membro do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência (AdC), informo que a AdC, na qualidade de Membro da Secção de Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE, sugere as seguintes duas alterações, no sentido de tornar o Parecer mais consentâneo com o sentido do debate no Conselho Consultivo:

1. Na Parte II, nº 2 d) Registo das ofertas de fornecimento, parágrafo 4: no final da frase, a seguir a “... poderão estar excluídos da regulação da ERSE”, adicionar “, se a sua cobrança não for incluída na fatura de eletricidade.”
2. Na Parte IV, nº15 Decisão ex-post das transferências para exploração, no parágrafo 5, 2ª linha, a seguir a “... Investimento pela ERSE deve”, adicionar “ assegurar que os pressupostos iniciais se mantêm válidos ao longo de todo o processo de investimento, para minimizar os ...” e remover as palavras “ser efetuado sem introduzir” e as palavras “e sem burocratizar o”. No final, adicionaríamos “, sendo que a ERSE deve deter poderes e instrumentos para assegurar que o risco não seja todo transferido para os consumidores.”

Com estas alterações, a AdC dá o seu voto favorável ao Parecer, sem reservas. Caso se opte por não aceitar estas sugestões, o voto será favorável na generalidade mas com a seguinte declaração de voto:

“A AdC vota favoravelmente o Parecer, com exceção da alínea 5 do ponto 15 da Secção IV, para o qual considera mais equilibrado, numa perspetiva de repartição de riscos entre operadores e consumidores, o seguinte texto: “5. O CC considera igualmente que a monitorização da execução dos Planos de Investimento pela ERSE deve assegurar que os pressupostos iniciais se mantêm válidos ao longo de todo o processo de investimento, para minimizar os riscos regulatórios no processo de aprovação dos investimentos a considerar para efeitos de cálculo de tarifas, sendo que a ERSE deve deter poderes e instrumentos para assegurar que o risco não seja todo transferido para os consumidores.”

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Atentamente,

Ricardo Loureiro

Economista / *Economist*
Gabinete de Estudos Económicos e
Acompanhamento de Mercados / *Economic*
Studies and Market Monitoring Bureau

Fax: (+351) 21 790 2096
Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa
ricardo.loureiro@concorrenca.pt

 **AUTORIDADE DA
CONCORRÊNCIA**
PORTUGUESE COMPETITION AUTHORITY



**COMBATE AO
CONLUÍO**
NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA
JOGAR LIMPO NADA É SEGREDO PARA NINGUÉM

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os representantes da União Geral de Consumidores (UGC) e da Associação de Consumidores da Região dos Açores (ACRA) no Conselho Consultivo da ERSE votaram contra as alíneas b) e c) do ponto n.º 2 da Parte II do Parecer do CC sobre as “*Propostas de Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) e ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC)*”, pelas seguintes razões:

Quanto à alínea b) do ponto n.º 2 da Parte II do Parecer do CC

Na Proposta de revisão do RRC a ERSE propõe a consagração do conceito de oferta comercial, definindo como características diferenciadoras de ofertas comerciais de fornecimento de eletricidade a existência ou prática de qualquer meio de fidelização contratual, a existência de preço contratual indexado e o desconto promocional em preço que é aplicado ao consumidor.

No seu parecer o CC refuta esta Proposta da ERSE por a considerar limitadora da capacidade de inovação dos comercializadores, defendendo, por isso, “... *que seria mais razoável o estabelecimento de um conceito mais lato de oferta comercial, que não produza um efeito redutor no surgimento de novas ofertas comerciais*”. Os representantes da UGC e da ACRA não podem acompanhar a posição do CC por entenderem que a mesma não protege os interesses dos consumidores.

Mais especificadamente se dirá que, no que respeita à delimitação do conceito de oferta comercial, os representantes da UGC e da ACRA concordam em pleno com a proposta formulada pela ERSE.

A proliferação de comercializadores e de ofertas comerciais no mercado da eletricidade, muitas das quais com serviços adicionais que nada têm que ver com a prestação do serviço de eletricidade, gera naturalmente opacidade e falta de transparência que importa corrigir.

Por isso, se entende que os elementos que devem integrar uma oferta comercial têm de ser objetivos e transparentes permitindo aos consumidores de modo fácil e objetivo a comparação com outras propostas com vista a poderem efetuar uma escolha consciente e informada.

Ora, a proposta apresentada pela ERSE neste domínio afigura-se objetiva, ajustada e equilibrada merecendo, assim, o exposto apoio dos representantes da UGC e da ACRA.

Quanto à alínea c) do ponto n.º 2 da Parte II do Parecer do CC

Na Proposta de revisão do RRC a ERSE vem propor a autonomização da oferta de serviços adicionais e a sua inclusão no RRC, reconhecendo, assim, ainda que de forma implícita, a possibilidade dos comercializadores de eletricidade em mercado livre poderem prestar serviços diferentes do fornecimento de eletricidade, proposta essa que merece a concordância maioritária dos membros do CC.

Contudo não é essa a posição dos representantes da UGC e da ACRA que discordam objetiva e frontalmente do conteúdo e dos objetivos dessa proposta.

Para os representantes da UGC e da ACRA os comercializadores de eletricidade, enquanto tal, deveriam estar, isso sim, inibidos de prestar serviços que nada têm que ver com a prestação do serviço de eletricidade e que são utilizados como elementos diferenciadores de ofertas comerciais de eletricidade.

O funcionamento do mercado elétrico já é por si só demasiado complexo e, por isso, dispensa elementos estranhos que na maioria dos casos só serve para confundir os consumidores, em especial, os consumidores mais vulneráveis. Esta é, pois, a posição dos representantes da UGC e da ACRA e, nessa medida, não acompanham o Parecer do CC neste aspeto em concreto.

Sem prejuízo de manterem intocada a sua discordância relativamente a esta Proposta da ERSE, os representantes da UGC e da ACRA, ainda, assim, defendem que, se a prestação desses serviços pelos comercializadores de eletricidade vier a ser consagrada, o mínimo exigível será a autonomização completa desses serviços em matéria de oferta comercial, de contrato de prestação do serviço e da respetiva faturação.

Lisboa 29 de junho de 2017

Os Representantes da UGC:

Carlos Chagas

Eduardo Quinta Nova

José Vinagre

Os Representantes da ACRA:

Mário Reis

Jorge Reis



Associação de Consumidores da Região dos Açores

Pessoa Coletiva de Utilidade Pública

(Despacho n.º 1950-2013, publicado na II Série
do Jornal Oficial n.º 216 de 2013-11-07)

NIF: 512025657

CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE PARECER SOBRE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI), REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES (ROR) E REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC)

61ª Consulta pública

Sentido de Voto

Acrescendo à declaração de voto apresentada em conjunto com a União Geral de Consumidores (UGC), na qualidade de representantes dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores indigitados pela Associação de Consumidores da Região dos Açores (ACRA), votamos favoravelmente na generalidade, contra o ponto n.º 1 da Parte II, e contra as alíneas b) e c) do ponto n.º 2 da Parte II do Parecer do CC sobre as “Propostas de Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) e ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC)”

Declaração de Voto

1. O voto contra o n.º 1 da Parte II justifica-se pelo facto de a ACRA não concordar com a não inclusão de indicação expressa de que os custos com a separação de imagem não poderão ser imputados aos consumidores. Desde logo, porque estes já foram chamados uma vez a suportar a tímida alteração levada a cabo uma primeira vez. E a alteração foi tímida, quando poderia ter sido mais ousada. Nem as empresas que apresentaram a proposta de separação de imagem, nem a ERSE na altura se preocuparam com o cumprimento do espírito da lei, satisfazendo-se com aquilo que então entenderam como mínimo suficiente para o cumprimento da letra da Diretiva Comunitária. Está bem de ver que, a haver responsabilidades, não poderão agora ser transferidas para os consumidores.
2. O voto contra as alíneas b) e c) do ponto n.º 2 da Parte II encontra-se fundamentado em declaração de voto conjunta com a UGC.
3. Relativamente aos “Centros de Atendimento Partilhado” a ACRA, embora reconheça que o CC foi chamado a debruçar-se apenas e só sobre as propostas de revisão da ERSE, sente necessidade de deixar registada preocupação com os centros de atendimento eventualmente partilhados pelas empresas concessionárias de rede e CUR e que são aos mesmo tempo parte de grupos económicos com outros interesses no sector de energia. Parece-nos avisado que cada um destes serviços não deverá poder partilhar centros de

atendimento nem entre si, nem com o resto do grupo económico.

Ponta Delgada, 3 de julho de 2017



Jorge José Tavares dos Reis



Mário Agostinho Reis

De: Isabel Fernandes
Enviado: sexta-feira, 30 de junho de 2017 12:06
Para: Presidente Conselho Consultivo; José Barros Monteiro
Assunto: FW: PARECER CC N.º 3/2017 , de 27-06-2017 - ROR; RARI,RRC
Anexos: parecer RRC rari ror -CC _ versão27junho Aprovado e Circulado em 27-09-2017.docx

Caro Sr. Presidente, Eng^o Mário Paulo
Caro Sr. Secretário, Dr. José Barros

Confirmo o **voto favorável ao Parecer** em referência e reforço a importância do **ponto 6.3** relativo à possibilidade dos clientes com contratos de interruptibilidade poderem prestar outro tipo de serviços de sistema.

O Operador da Rede de Transporte, concorda com o exposto no parecer relativamente à necessidade de salvaguarda de “respeito pelas respetivas especificidades técnicas e regulamentação em vigor”, não deixando, no entanto, de alertar para os riscos que esta proposta do RRC pode trazer, nomeadamente a ocorrência de duplicações, que exigem um quadro legal e regulatório preciso que não deixe dúvidas operacionais na sua aplicação.

Melhores cumprimentos,

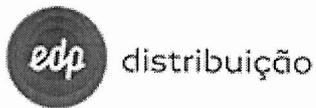
Isabel Fernandes
Representante do Operador da Rede de Transporte, REN Elétrica, S.A.

De: José Santos Afonso
Enviado: sexta-feira, 30 de junho de 2017 11:53
Para: José Barros Monteiro
Cc: Mário Paulo;
Assunto: RE: PARECER CC N.º 3/2017 , de 27-06-2017 - ROR; RARI,RRC

Caro Dr. José Barros Monteiro,

Venho por este mail comunicar o **voto favorável** da EDP Distribuição ao Parecer do CC sobre ROR, RARI e RRC.

Com os melhores cumprimentos.
José Afonso



José Santos Afonso
EDP Distribuição - Energia, S.A.
Gabinete de Regulação e Mercados
Rua Camilo Castelo Branco, 43 - 6º
1050-044 LISBOA, Portugal
Fax: +351 210021628

De: Eugénio Carvalho
Enviado: sexta-feira, 30 de junho de 2017 11:25
Para: José Barros Monteiro
Assunto: RE: PARECER CC N.º 3/2017 , de 27-06-2017 - ROR; RARI,RRC

Caro Dr. José Barros Monteiro

Venho por este mail dar o nosso **voto favorável** ao parecer sobre ROR, RARI e RRC
Cumprimentos



serviço universal

Eugenio Carvalho
EDP Serviço Universal, S.A.
Conselho de Administração
Presidente
Rua Camilo Castelo Branco 45- 7º
1050-044 Lisboa, Portugal

Fax: 210021144

De: Director Geral Elecpor
Enviado: segunda-feira, 3 de julho de 2017 12:24
Para: José Barros Monteiro; <Dados pessoais>

Cc: <Dados pessoais>

Assunto: RE: PARECER CC N.º 3/2017 , de 27-06-2017 - ROR; RARI,RRC

Importância: Alta

Exmo. Senhor
Dr. José Barros Monteiro,

Em representação das “Entidades titulares de licença de produção de electricidade em regime ordinário” voto favoravelmente o Parecer CC n.º 3/2017 relativo às alteração aos regulamentos RARI, ROR e RRC.

Melhores cumprimentos,

João do Nascimento Baptista

Director Geral
ELECPOR, Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico
Av. Sidónio Pais, 14 – 1º Dto.
1050-214 Lisboa
Telef: 21 829 2800

De: Sá da Costa
Enviado: quarta-feira, 28 de junho de 2017 15:48
Para: José Barros Monteiro; <Dados pessoais>

Cc: <Dados pessoais>

Assunto: RE: Proposta de revisão do RARI, do ROR e do RRC, do setor elétrico. Reunião de 27-06-2017, às 14.30 horas

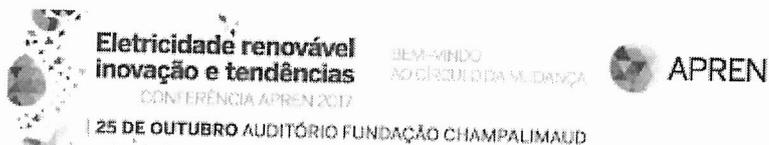
Pelo presente comunico o voto favorável da APREN à redação do Parecer enviada.

Aproveito para agradecer aos relatores pelo trabalho desenvolvido em tão curto tempo.

Melhores cumprimentos,

António Sá da Costa

APREN / Presidente da Direção
Av. Sidónio Pais, nº 18 R/C Esq. 1050-215 Lisboa, Portugal
www.apren.pt



Declaração de voto do representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre

Conselho Consultivo da ERSE – secção do setor elétrico

Parecer n.º 3/2017 sobre

Propostas de Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) e ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC)

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE relativo à Proposta de Revisão do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) e ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC).

Não obstante, abstem-se na votação relativa ao ponto 2, alínea f), referente ao tema “Intermediação ou prestação de serviços por terceiros” (cuja abordagem é feita na proposta de redação do RRC, com a introdução da Subsecção II-A na Secção II - Regime de mercado em mercado retalhista).

De facto, consideram os comercializadores que as normas propostas neste tema pela ERSE são exageradas, desproporcionais aos objetivos que se visa acautelar (controlo na angariação de clientes), e introduzem ainda mais obrigações aos comercializadores, o que pode inclusivamente ser contraproducente na formação de um mercado concorrencial. Considera-se assim que as normas propostas devem ser substituídas pela publicação de uma recomendação sobre este tema, que estabeleça *guidelines* para os contratos de prestação de serviços celebrados entre comercializadores e os seus prestadores de serviços.

Porto, 3 de julho de 2017,

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre

(Ricardo Pacheco)

De: Maria do Carmo Cabrita M Marques Martins
Enviado: sexta-feira, 30 de junho de 2017 19:35
Para: José Barros Monteiro; <Dados pessoais>

Cc: <Dados pessoais>

Assunto: Proposta de revisão do RARI, do ROR e do RRC, do setor elétrico. Reunião de 27-06-2017, às 14.30 horas

Caros colegas

Voto favoravelmente.

Com os melhores cumprimentos,

Maria do Carmo Martins



**Conselho de Administração
Administradora**

Electricidade dos Açores, S.A.

Rua Dr. Francisco Pereira Ataíde, n° 1
9504-535 Ponta Delgada

www.eda.pt

De: Agostinho Figueira
Enviado: quinta-feira, 29 de junho de 2017 10:21
Para: José Barros Monteiro
Cc:
Assunto: RE: Proposta de revisão do RARI, do ROR e do RRC, do setor elétrico. Reunião de 27-06-2017, às 14.30 horas
Categorias: Fornecedores

Bom dia,

Pelo presente comunico o voto favorável da EEM à redação do Parecer enviada.

Com os melhores cumprimentos.

Agostinho Figueira,
DEP - Direção de Estudos e Planeamento,
Empresa de Electricidade da Madeira, SA,
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 32
9064 - 501 FUNCHAL

- Fax: +351 291 233 324

Esta mensagem (incluindo anexos) contém informação confidencial, protegida por lei e dirigida a um indivíduo e/ou propósito específico. Se não é o recipiente intencionado da mensagem, por favor note que a sua divulgação, cópia ou distribuição, assim como a realização de qualquer iniciativa baseada nessas acções, é estritamente proibida.